

Art. 2.º Os animais de que trata o artigo 1.º que cheguem ao território nacional serão reexportados no mais breve prazo, adoptando-se as providências necessárias para que fiquem devidamente isolados até a sua saída, sem embargo do acatamento das instruções da autoridade sanitária competente, que deve ser avisada pela forma mais rápida.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:098

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A responsabilidade dos capitães dos navios, definida no artigo 38.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1889, é transferida para os donos das mercadorias inscritos nas alfândegas ou estâncias de despacho do porto respectivo sempre que estes as mandem buscar a bordo do navio transportador, mediante a competente requisição nos precisos termos do artigo 71.º do decreto de 4 de Junho de 1886.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição Geral

Decreto n.º 18:099

Considerando que as praças reformadas a quem é concedida a licença para irem residir temporariamente no estrangeiro ou nas colónias têm de fazer mensalmente as suas apresentações às respectivas autoridades consulares ou militares;

Considerando que as praças reformadas que não fizerem essas apresentações pela forma acima indicada são abrangidas pela doutrina do artigo 175.º do Código de Justiça Militar, pelo que são abatidas ao efectivo das respectivas unidades se no prazo de noventa dias, a contar da data da sua última apresentação, não justificarem a sua falta;

Considerando que as mesmas praças muitas vezes vão fazer as suas apresentações às autoridades consulares ou militares em datas muito posteriores àquela que se acha determinada pela última parte da determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 25 de Agosto de 1928, mas que em resultado dessas apresentações são mandadas aumentar novamente ao efectivo das suas unidades e abonadas dos vencimentos em atraso;

Considerando que, não havendo penalidade para as praças reformadas pelas faltas referidas além da que é estabelecida pela última parte do artigo 175.º do Código de Justiça Militar, isto é, serem abatidas aos efectivos das unidades, não é justo que essas praças, quando mandadas aumentar de novo ao efectivo das suas companhias, percebam os vencimentos correspondentes ao tempo que deixaram de pertencer ao efectivo das respectivas unidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As praças de pré reformadas abatidas ao efectivo das suas companhias, nos termos do artigo 175.º do Código de Justiça Militar, que se apresentem depois, já fora do prazo estabelecido na última parte da determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 25 de Agosto de 1928, serão mandadas aumentar novamente ao efectivo dessas unidades, caso justifiquem a sua ausência, mas só com direito a vencimento desde a data da ordem deste Ministério que as mande aumentar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:100

Considerando que não se harmonizam as razões justificativas apresentadas no relatório do decreto n.º 14:243 com os preceitos consignados no texto do mesmo diploma;

Considerando que no decreto atrás citado não se obrigam os aspirantes a engenheiros construtores navais a frequentar qualquer escola de engenharia que os especialize na construção e arquitectura de aviões e dirigíveis; mas se lhes impõe simplesmente o dever de obterem aprovação nas cadeiras do curso de engenheiro naval e mecânico ou de architecto naval, compreendendo aquelas do mesmo curso onde é estudada a construção e arquitectura de submarinos, aviões e dirigíveis;

Considerando ainda que é perfeitamente dispensável que todos os engenheiros se habilitem com cursos de engenheiro aeronáutico ou de engenheiro especializado em